



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 14:20
298 / estagiário

MPV - 440

00601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02.09.08	proposição Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008
autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 440, de 2008:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

